

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

AO PROJETO DE LEI 681/XV/1 (PS) REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

«REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL, O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A LEI DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS, O ESTATUTO DA VÍTIMA E DO REGIME JURÍDICO DAS PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS E FORENSES

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:

- a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;
- c) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro;
- d) Do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto;**

e) Do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º

[...]

1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 164.º

[...]

1 - Quem constranger outra pessoa a:

a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor, se deles resultar suicídio ou morte da vítima ou, no caso dos crimes previsto nos artigo 164.º e 165.º, se forem objeto de divulgação ou exposição através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

É alterado o artigo 8.º- C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico, nomeadamente, na modalidade de consulta jurídica, de patrocínio oficioso e gratuito e de aconselhamento sobre o seu papel durante o processo.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias devem, no primeiro contacto com a vítima, diligenciar junto da Ordem dos Advogados pela nomeação imediata de patrono, referencialmente, por advogado com formação em igualdade de género, no âmbito das escalas de prevenção.

4- Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

São alterados os artigos 13.º, 21.º e 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.

3 - [NOVO] No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Estado assegura à vítima, de forma célere e em momento anterior à apresentação da denúncia, o acesso a exame ou perícia médico-legal junto do Serviço Nacional de Saúde e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, bem como a preservação da prova durante o prazo legal para apresentação de queixa.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...]:

c) A realização de perícias a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

d) Atual alínea c);

e) Atual alínea d).

f) Atual alínea e).

Artigo 24.º

[...]

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 5.º [NOVO]

Aditamento ao Estatuto da Vítima

É aditado o artigo 3º-A ao Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro com a seguinte redação:

«Artigo 3º-A

Princípio da celeridade processual

1 - Os processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2 - A natureza urgente dos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.»

Artigo 6.º [NOVO]

Alteração ao Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses

É alterado o artigo 22.º do Regime Jurídico das Perícias Médico Legais e Forenses, aprovado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 - Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados **pela vítima**, pelas autoridades judiciais de comarca compreendida na área de atuação de delegação do INMLCF, I.P. ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizadas por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente

do conselho diretivo do INMLCF, I.P., o diretor da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.

2 - [...].

Artigo 7.º [NOVO]

Alteração ao Código de Processo Penal

É alterado o artigo 271.º do Código do Processo Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 271.º

[...]

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente, **da vítima** ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»